

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/004.269/91-24

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.191

RECURSO Nº 70.331 - IRPF - EX: DE 1990

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BOIS

RECORRIDA: DRF EM SANTOS-SF

J.P.O.

IRPF - Não é admissível a exclusão de rendimentos tributáveis sem a devida comprovação do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO DE ARAUJO BOIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

RECURSO Nº 70.331

2.

ACÓRDÃO Nº 102-28.191

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BOIS

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO DE ARAUJO BOIS, jurisdicionado pela DRF em SANTOS-SP, foi notificado a recolher o valor correspondente a 6.112,82 BTNf, referentes ao IRPF, exercício de 1990, ano-base de 1989.

O lançamento teve origem através de revisão da Declaração de Ajuste, consubstanciada no documento fl. 18, com base na entrega de nova declaração de rendimentos.

Ao comparar as declarações do contribuinte, a fiscalização salientou três modificações na declaração retificadora:

- os rendimentos do Hospital Guilherme Alvaro passaram de NCz\$ 13.005,00 para NCz\$ 17.938,00;

- os provenientes da "ESC. REG. SAUDE DE SANTOS - ERSa - 52" de NCz\$ 2.959,00 para NCz\$ 10.359,00 e,

- os serviços profissionais de NCz\$ 34.119,00 para NCz\$ 13.070,00.

As duas primeiras alterações são comprovadas através da DIRF, entretanto, a última, o contribuinte não comprovou, através de documentos, o erro cometido no preenchimento da declaração retificada para justificar a exclusão de rendimentos tributados.



ACÓRDÃO Nº 102-28.191

Ciente da decisão de primeiro grau em 15.10.91, o contribuinte apresentou recurso voluntário através da petição de fls. 41/43, em 13.11.91.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 102-28.191

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, RELATORA

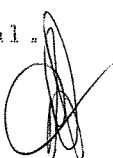
O recurso está revestido das formalidades legais.

Como preliminar, o contribuinte alega cerceamento de defesa pelo fato de não ter obtido cópia da declaração e documentos apresentados. Ora, tal alegação é totalmente insubsistente uma vez que o que se questiona são os documentos não apresentados, rejeito pois, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, o contribuinte apresentou retificação da declaração de rendimentos, sendo que, a fiscalização aceitou as duas primeiras modificações e pede que sejam comprovadas as causas dos serviços profissionais declarados inicialmente no valor de NCz\$ 34.119,00 terem sido retificados para NCz\$ 13.070,00, a fim de justificar a exclusão de rendimentos tributados.

No presente recurso, o contribuinte pretende a devolução do prazo, para ter os documentos em mãos a fim de instruir o processo.

Embora atenta as razões de defesa apresentadas pelo recorrente, não vejo como acolhê-las, uma vez que teve várias oportunidades para anexar os documentos que entendesse necessários inclusive, na fase recursal.



ACÓRDÃO Nº 102-28.191

Assim, entendo irretocável a decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

BRASILIA-DF, 05 de maio de 1993

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, RELATORA